SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090770 - DF (2025/0379173-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE EXEQUENTE. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMA N. 1.005/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EXAME DAS QUESTÕES RELEVANTES. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO EM OUTRA DEMANDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DO SUBSTITUÍDO. CIÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste omissão judicial quando o Tribunal de origem examina detidamente a questão nuclear da controvérsia, pronunciando-se expressamente sobre o critério de prevalência entre sentenças conflitantes em demandas individuais e coletivas e sobre a necessidade de comprovação inequívoca da efetiva execução dos créditos em outra ação para exclusão do exequente da execução coletiva. Estruturado o silogismo judicial de forma suficiente para abordar e resolver a controvérsia instalada, não se mostra razoável exigir o enfrentamento pormenorizado de cada uma das teses arguidas pela parte recorrente. Omissão judicial somente se configura quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar questão relevante que, se decidida, teria aptidão para alterar o resultado do julgamento.

2. A fundamentação judicial mostra-se adequada e suficiente quando o acórdão recorrido apresenta razões concretas para dar suporte às suas conclusões, ainda que chegue a resultado diverso daquela pretendida pela parte recorrente. A circunstância de o Tribunal de origem ter adotado

Documento eletrônico VDA59289471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cdd08bb1-5859-4cfa-a8db-d78714e234f0

entendimento contrário aos interesses da agravante não caracteriza, por si só, violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A questão não foi resolvida a partir da simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos. O Tribunal regional procedeu à apreciação valorativa de circunstâncias concretas, examinando elementos como o momento em que o substituído tomou ciência da ação coletiva, a extensão da identidade entre os pedidos formulados nas demandas individual e coletiva, a existência ou não de prazo para manifestação sobre a suspensão e a comprovação do efetivo pagamento nas execuções individuais, entre outros aspectos de índole eminentemente factual.

4. A aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a verificação de requisitos fáticos específicos, os quais se desdobram em dois planos distintos: (i) elementos previstos expressamente no dispositivo legal — ciência inequívoca da existência da ação coletiva, identidade de causa de pedir e pedido, e ausência de requerimento de suspensão das ações individuais no prazo legal; e (ii) aspectos probatórios que podem evidenciar litispendência ou coisa julgada — tais como patrocínio pela mesma banca de advocacia e execução efetiva dos créditos nas ações individuais.

5. A constatação de tais elementos não se perfaz mediante simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos, mas exige apreciação valorativa de circunstâncias concretas, razão pela qual a verificação da ocorrência dos elementos fáticos específicos que, segundo alega a agravante, demonstrariam a renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, demanda necessariamente análise pormenorizada do conjunto probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. A tese firmada no Tema n. 1.005 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.751.667/RS) pressupõe, justamente, a verificação fática das circunstâncias que autorizam a exclusão do substituído da execução coletiva. O Tribunal de origem examinou tais elementos e concluiu pela não configuração dos pressupostos autorizadores da exclusão, o que não representa ofensa ao precedente vinculante, mas sim sua correta aplicação ao caso concreto, chegando a conclusão fática diversa quanto à presença dos requisitos exigidos.

7. Não há violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não contrariou a tese jurídica fixada no precedente qualificado, mas chegou a conclusão fática distinta daquela pretendida pela União quanto à verificação dos elementos autorizadores da exclusão do exequente.

8. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão do substituído da execução coletiva exige demonstração inequívoca dos requisitos legais pertinentes, notadamente quanto à execução efetiva dos créditos e à observância do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se verifica a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo interno conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59289471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cdd08bb1-5859-4cfa-a8db-d78714e234f0

13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:18:35
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: cdd08bb1-5859-4cfa-a8db-d78714e234f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090770 - DF (2025/0379173-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DE EXEQUENTE. ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEMA N. 1.005/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO JUDICIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. EXAME DAS QUESTÕES RELEVANTES. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 489, § 1º, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE A CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO EM OUTRA DEMANDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA EXCLUSÃO DO SUBSTITUÍDO. CIÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO TEMPESTIVA. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Inexiste omissão judicial quando o Tribunal de origem examina detidamente a questão nuclear da controvérsia, pronunciando-se expressamente sobre o critério de prevalência entre sentenças conflitantes em demandas individuais e coletivas e sobre a necessidade de comprovação inequívoca da efetiva execução dos créditos em outra ação para exclusão do exequente da execução coletiva. Estruturado o silogismo judicial de forma suficiente para abordar e resolver a controvérsia instalada, não se mostra razoável exigir o enfrentamento pormenorizado de cada uma das teses arguidas pela parte recorrente. Omissão judicial somente se configura quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar questão relevante que, se decidida, teria aptidão para alterar o resultado do julgamento.

2. A fundamentação judicial mostra-se adequada e suficiente quando o acórdão recorrido apresenta razões concretas para dar suporte às suas conclusões, ainda que chegue a resultado diverso daquela pretendida pela parte recorrente. A circunstância de o Tribunal de origem ter adotado

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

entendimento contrário aos interesses da agravante não caracteriza, por si só, violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. A questão não foi resolvida a partir da simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos. O Tribunal regional procedeu à apreciação valorativa de circunstâncias concretas, examinando elementos como o momento em que o substituído tomou ciência da ação coletiva, a extensão da identidade entre os pedidos formulados nas demandas individual e coletiva, a existência ou não de prazo para manifestação sobre a suspensão e a comprovação do efetivo pagamento nas execuções individuais, entre outros aspectos de índole eminentemente factual.

4. A aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a verificação de requisitos fáticos específicos, os quais se desdobram em dois planos distintos: (i) elementos previstos expressamente no dispositivo legal — ciência inequívoca da existência da ação coletiva, identidade de causa de pedir e pedido, e ausência de requerimento de suspensão das ações individuais no prazo legal; e (ii) aspectos probatórios que podem evidenciar litispendência ou coisa julgada — tais como patrocínio pela mesma banca de advocacia e execução efetiva dos créditos nas ações individuais.

5. A constatação de tais elementos não se perfaz mediante simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos, mas exige apreciação valorativa de circunstâncias concretas, razão pela qual a verificação da ocorrência dos elementos fáticos específicos que, segundo alega a agravante, demonstrariam a renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, demanda necessariamente análise pormenorizada do conjunto probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

6. A tese firmada no Tema n. 1.005 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.751.667/RS) pressupõe, justamente, a verificação fática das circunstâncias que autorizam a exclusão do substituído da execução coletiva. O Tribunal de origem examinou tais elementos e concluiu pela não configuração dos pressupostos autorizadores da exclusão, o que não representa ofensa ao precedente vinculante, mas sim sua correta aplicação ao caso concreto, chegando a conclusão fática diversa quanto à presença dos requisitos exigidos.

7. Não há violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não contrariou a tese jurídica fixada no precedente qualificado, mas chegou a conclusão fática distinta daquela pretendida pela União quanto à verificação dos elementos autorizadores da exclusão do exequente.

8. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão do substituído da execução coletiva exige demonstração inequívoca dos requisitos legais pertinentes, notadamente quanto à execução efetiva dos créditos e à observância do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se verifica a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo interno conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 5782-5787) que conheceu o agravo para conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de agravo de instrumento n. 1019265-63.2024.4.01.0000, assim ementado (fls. 5669-5670):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONFLITO ENTRE SENTENÇAS. ÚLTIMO TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao agravante, nos termos do art. 485, V, do CPC.
>
> 2. Consoante entendimento da Corte Especial do e. STJ, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória". Precedentes.
>
> 3. O entendimento desta e. Corte é no sentido de que, enquanto não comprovada a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência, seja individual ou coletiva, não há que se excluir a parte exequente da ação. Precedentes.
>
> 4. No caso, os documentos juntados pela União não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência, devendo ser reformada a decisão agravada, com o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao agravante.
>
> 5. Agravo de instrumento provido.

Na origem, o Juízo de 1º grau acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação ao exequente (EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA), nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento do agravo de instrumento, deu provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 5707-5713).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 1.022 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, e aos arts. 103, § 2º, e 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), sustentando que houve decisão genérica e omissa quanto à prejudicialidade entre as ações individuais e a ação coletiva, que é indispensável o requerimento de suspensão da ação individual para aproveitamento da coisa julgada coletiva, e que deve ser observado o precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.005) na forma do art. 927, inciso III, do CPC, tratando-se de matéria eminentemente jurídica que não demanda reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

Ao final, requer a declaração de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para novo julgamento, ou, subsidiariamente, a reforma do acórdão para reconhecer que autores de ações individuais que não requereram a suspensão no prazo legal não podem se beneficiar do título coletivo.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 5738-5741.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 5742-5743), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 5746-5764). Proferi a decisão de fls. 5782-5787, para conhecer o agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL PROCESSUAL. EXECUÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LITISPENDÊNCIA COM AÇÕES INDIVIDUAIS. ART. 104 DO CDC. TEMA Nº 1.005/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão no enfrentamento da aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor e das teses sobre a prejudicialidade entre ações individuais e ação coletiva;

(ii) decisão "extremamente genérica", sem fundamentação adequada, com negativa de análise das teses da União, caracterizando ofensa ao art. 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil;

(iii) inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria eminentemente jurídica que não demanda reexame de fatos e provas;

(iv) violação direta dos arts. 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, com necessidade de observância do Tema n. 1.005/STJ e da exigência de suspensão da ação individual para aproveitamento da coisa julgada coletiva;

(v) ciência inequívoca da ação coletiva pelos exequentes, inclusive pela coincidência de patronos, dispensando comunicação formal nos autos, de modo a impedir o benefício da coisa julgada coletiva sem a suspensão da ação individual. (fls. 5793-5795).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

Debruço-me sobre a matéria controvertida.

O cerne da questão reside em determinar se a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que proveu agravo de instrumento para prosseguir com o cumprimento de sentença em execução coletiva, sem prévia exclusão da parte exequente mediante comprovação de execução individual anterior, violou os arts. 489, § 1º, incisos IV e VI, 927, inciso III, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, bem como os artigos 103, § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à prejudicialidade entre ações individuais e coletivas e à observância da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reexame fático-probatório vedado em sede de recurso especial.

A insurgência merece ser conhecida apenas para ver-se desprovida em sua integralidade, porquanto lastreada em premissas equivocadas acerca da extensão do dever de fundamentação judicial e da natureza das questões efetivamente submetidas ao crivo da instância ordinária.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO JUDICIAL

Inicialmente, impõe-se destacar que a alegação de omissão não se sustenta à luz do quanto efetivamente decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão recorrido, ao apreciar o agravo de instrumento manejado pela União, enfrentou de forma adequada e suficiente todas as questões jurídicas relevantes submetidas à sua apreciação, adotando fundamentação bastante e congruente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Conforme se extrai do julgado vergastado, assim restou consignado (fl. 5.669):

> Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, para extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação ao agravante, nos termos do art. 485, V, do CPC.
>
> [...]
>
> No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.

O Tribunal de origem, portanto, examinou detidamente a questão nuclear da controvérsia, qual seja, o critério de prevalência entre sentenças conflitantes em demandas individuais e coletivas, pronunciando-se expressamente sobre o tema nos seguintes termos (fl. 5.669):

> O entendimento desta e. Corte é no sentido de que, enquanto não comprovada a efetiva execução em outra ação em que se alega litispendência, seja individual ou coletiva, não há exclusão do exequente da execução coletiva.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

Percebe-se, assim, que a Corte regional não deixou de se manifestar sobre os argumentos expendidos pelas partes. Ao revés, enfrentou-os adequadamente, baseando-se em premissas fático-probatórias extraídas do acervo processual.

Deve-se reconhecer, ademais, que estruturando-se o silogístico judicial, suficiente para abordar e resolver a controvérsia judicialmente instalada, não se mostra razoável rebater de forma pormenorizada cada uma das teses arguidas pelas pela parte recorrente. Omissão judicial somente se configura quando o órgão jurisdicional deixa de apreciar questão relevante que, se decidida, teria aptidão para alterar o resultado do julgamento.

No caso em análise, o acórdão pronunciou-se sobre a questão nuclear da controvérsia, qual seja, a inexistência de demonstração inequívoca da efetiva execução do crédito em outra demanda.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. No caso, há mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

DA ANÁLISE BASEADA APENAS NA QUESTÃO DE CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS

A agravante pretende, em verdade, que esta Corte analise a controvérsia sob perspectiva distinta daquela efetivamente posta sob julgamento na instância ordinária. Alega a União que a base da discussão deveria analisar apenas a questão do conflito entre coisas julgadas, promovendo-se o debate a partir da verificação da existência de processo individual anterior, da identidade de objeto entre as demandas e da ausência de requerimento de suspensão das ações individuais no prazo legal.

Ocorre que essa não foi, efetivamente, a questão nuclear apreciada pelo Tribunal *a quo*. O acórdão recorrido não se limitou a examinar abstratamente o conflito entre coisas julgadas sob a ótica dogmática do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Diversamente, debruçou-se sobre questão eminentemente fática: a comprovação inequívoca da efetiva execução dos créditos nas ações individuais, razão pela qual afastou a alegação de litispendência ou coisa julgada.

Conforme expressamente consignado no julgado (fl. 5.669):

> No caso, os documentos juntados pela União não são capazes de comprovar a efetiva execução na outra ação em que se alega litispendência, devendo ser reformada a decisão agravada, com o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação ao agravante.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

A questão, portanto, não foi resolvida a partir da simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos.

O Tribunal regional procedeu à apreciação valorativa de circunstâncias concretas, examinando elementos como: o momento em que o substituído tomou ciência da ação coletiva, a extensão da identidade entre os pedidos formulados nas demandas individual e coletiva, a existência ou não de prazo para manifestação sobre a suspensão, a comprovação do efetivo pagamento nas execuções individuais, entre outros aspectos de índole eminentemente factual.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ

Essa constatação conduz, inexoravelmente, à aplicação do óbice previsto na Súmula n. 7 desta Corte Superior, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A verificação da ocorrência dos elementos fáticos específicos que, segundo alega a agravante, demonstrariam a renúncia tácita aos efeitos do título coletivo, demanda necessariamente análise pormenorizada do conjunto probatório constante dos autos, incluindo: petições iniciais das ações individuais e coletiva, datas de ajuizamento e trânsito em julgado, procurações outorgadas, extratos processuais das execuções individuais, comprovantes de pagamento, entre outros documentos.

Sob esse viés, admitir o recurso especial nas condições propostas pela agravante implicaria, na prática, a substituição do juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias por nova apreciação do substrato probatório dos autos, o que contraria frontalmente o disposto na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Tão pouco a tese firmada no Tema n. 1.005 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.751.667/RS) socorre a insurgência da agravante, porquanto a aplicação de tal precedente pressupõe, justamente, a verificação fática das circunstâncias que autorizam a exclusão do substituído da execução coletiva, a saber: existência de ação individual anterior, identidade de objeto, ciência da ação coletiva, ausência de suspensão tempestiva.

A tese firmada no referido tema repetitivo estabelece requisitos cuja constatação demanda análise probatória:

> Nos casos em que não requerida a suspensão da ação individual, o seu autor não poderá ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, desde que possua a suspensão da ação individual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sendo necessário que ele já tenha sido apresentado antes de ter sido proferida a sentença transitada em julgado ou a sentença meritória no processo individual, bem como antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

Com efeito, o Tribunal de origem examinou tais elementos e concluiu pela não configuração dos pressupostos autorizadores da exclusão, o que não representa ofensa ao precedente vinculante, mas sim sua correta aplicação ao caso concreto, chegando a conclusão fática diversa quanto à presença dos requisitos exigidos.

Não há, portanto, violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido não contrariou a tese jurídica fixada no precedente qualificado. Diversamente, chegou a conclusão fática distinta daquela pretendida pela União quanto à verificação dos elementos autorizadores da exclusão do exequente.

DO ADEQUADO ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM

Contrariamente ao alegado pela agravante, o Tribunal *a quo* enfrentou adequadamente todas as questões jurídicas relevantes submetidas à sua apreciação, adotando fundamentação suficiente e congruente com os elementos fático-probatórios dos autos.

A circunstância de o Tribunal de origem ter chegado a conclusão diversa daquela pretendida pela agravante não caracteriza, por si só, violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

A controvérsia deduzida pela agravante, embora revestida de aparente roupagem jurídica, demanda, em sua essência, profunda incursão no plano fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

A aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a verificação de requisitos fáticos específicos, os quais se desdobram em dois planos distintos: (i) elementos previstos expressamente no dispositivo legal — ciência inequívoca da existência da ação coletiva, identidade de causa de pedir e pedido, e ausência de requerimento de suspensão das ações individuais no prazo legal; e (ii) aspectos probatórios que podem evidenciar litispendência ou coisa julgada — tais como patrocínio por mesma banca de advocacia e execução efetiva dos créditos nas ações individuais.

A constatação de tais elementos não se perfaz mediante simples subsunção de norma jurídica abstrata a fatos incontroversos, mas exige apreciação valorativa de circunstâncias concretas, tais como: o momento em que o substituído tomou ciência da ação coletiva, a extensão da identidade entre os pedidos formulados nas demandas individual e coletiva, a existência ou não de prazo para manifestação sobre a suspensão, a comprovação do efetivo pagamento nas execuções individuais, entre outros aspectos de índole eminentemente factual.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

Ainda que se admitisse, por mero exercício dialético, tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, não se verifica violação direta e literal aos dispositivos legais invocados.

O órgão julgador *a quo* enfrentou adequadamente todas as questões jurídicas relevantes submetidas à sua apreciação, adotando fundamentação bastante e congruente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos. O simples fato de ter concluído de forma contrária aos interesses da parte não caracteriza vício de fundamentação.

A decisão recorrida examinou detidamente os elementos probatórios disponíveis e concluiu pela ausência de demonstração inequívoca da efetiva execução dos créditos nas ações individuais, razão pela qual afastou a alegação de litispendência ou coisa julgada.

Tal conclusão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que inexistente comprovação cabal da satisfação do crédito em outra demanda, não há que se falar em exclusão do exequente do cumprimento de sentença coletivo.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 83/STJ

Por fim, não se verifica a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ao contrário do que alega a agravante, o acórdão de origem está completamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão do substituído da execução coletiva exige demonstração inequívoca dos requisitos legais pertinentes, notadamente quanto à execução coletiva e à observância do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

A circunstância de o Tribunal de origem ter chegado à conclusão diversa daquela pretendida pela agravante, quanto à presença dos requisitos fáticos necessários à exclusão do substituído da execução coletiva, não configura divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, mas sim aplicação da norma jurídica aos elementos fáticos concretos do caso, em exercício típico da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58947784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:13
Código de Controle do Documento: 056074de-e6ff-48ee-9d65-670ffdf59c51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.770 / DF

Número Registro: 2025/0379173-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10015535020214013400 10192656320244010000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDIMILSON ERENITA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM - DF042511

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 11443a1b-b3c8-4b73-a048-49b3e729cdd3

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:56:37
Código de Controle do Documento: 11443a1b-b3c8-4b73-a048-49b3e729cdd3